



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.720038/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.075 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PANFACIL ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2004

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9779/99.

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Renata Casorla Mascareñas, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-48.506 que negou provimento à Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no total de R\$ 530.755,15, correspondente aos anos-calendário 2008 e 2009.

O Relatório Fiscal concluiu que as operações realizadas entre a fiscalizada e a sua controladora Moinho, são típicas operações de crédito em que uma pessoa tem expectativa de recebimentos futuros (lucros) decorrentes da participação no capital social de outra pessoa e toma adiantamento de recursos baseado nesse direito, conforme trecho abaixo destacado:

Com efeito, os documentos aduzidos pela fiscalizada demonstram que, em 16/AGO/2010, houve **distribuição de lucros da empresa Panfácil Alimentos Ltda para a controladora Moinho Estrela Ltda** no valor de R\$ 11.760.000,00. No razão da empresa fiscalizada, na conta de passivo "22.15.000.0080000 – MOINHO ESTRELA LTDA", tal operação de distribuição de lucros está convenientemente escriturada no dia 20/AGO/201. Ainda, a "ATA DE REUNIÃO DE COTISTAS" (fl. 91) ocorrida em 16/AGO/2010 corrobora os dados precedentes, registrando deliberação no sentido de distribuir lucros em montante de R\$ 12.000.000,00. Assim, já que a sociedade empresária Moinho Estrela Ltda detém 98% do capital da fiscalizada, coube a ela receber R\$ 11.760.000,00 a título de lucros.

A empresa alegou que os valores estavam relacionados a "*distribuição de lucros livres*". Ocorre, todavia, que a distribuição de lucros ocorreu somente em 16/AGO/2010. Ou seja, antes desta data, o máximo que se pode admitir é que os valores transferidos correspondem a adiantamentos de lucros.

Como vemos, o que ocorreu de fato foi que **a fiscalizada disponibilizou recursos diretamente à empresa Moinho Estrela Ltda**, criando obrigações desta para com a fiscalizada, ocorrendo a liquidação dessas obrigações quando da distribuição de lucros.

**As operações descritas são típicas operações de crédito**, uma pessoa tem expectativa legítima de **recebimento de direitos futuros**, neste caso lucros decorrentes da participação no capital social de outra pessoa, **e toma adiantamentos de recursos baseados nestes direitos**. O fato de não haver cobrança de juros e contrato escrito não desnatura as operações de crédito envolvidas.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que não há contrato de mútuo entre as partes e que tais operações seriam, na verdade, distribuição de lucros livres, escriturados no patrimônio líquido da companhia não havendo, portanto, operação de crédito que justificasse a incidência do IOF.

Em julgamento, acordaram os membros da 9ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.*

*A disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

- **Operações de crédito:**

Ao apresentar o Livro Razão (fls. 79/80), a empresa requerida informou inexistirem contratos de mútuo e não ter realizado recolhimentos de IOF, sustentando que as operações consistiram em **distribuição de lucros livres**, devidamente escrituradas no patrimônio da companhia. Como elemento de prova, juntou cópia da Ata da Reunião de Quotistas (fl. 91), datada de 16/08/2010, na qual foi aprovada, por unanimidade, a distribuição de lucros gerados nos

exercícios de 2006, 2007 e 2008, isentos de tributação aos quotistas, na proporção de suas participações, no montante total de R\$ 12.000.000,00.

Após analisar a manifestação do contribuinte, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal (fls. 129/131), no qual reconheceu que, na conta de passivo **22.15.000.0080000 – Moinho Estrela Ltda**, constava o devido registro da distribuição de lucros realizada em 20/08/2010, no valor de R\$ 11.760.000,00, em consonância com a deliberação registrada em ata que aprovou a distribuição total de R\$ 12.000.000,00. Considerando que a empresa Moinho Estrela Ltda detém 98% do capital social da fiscalizada, fez jus ao recebimento da quantia de R\$ 11.760.000,00.

Não obstante, a autoridade fiscal consignou que, como a distribuição dos resultados somente se concretizou em agosto de 2010, antes dessa data “o máximo que se pode admitir é que os valores transferidos correspondem a adiantamentos de lucros”. Em seguida, afirmou que a fiscalizada teria disponibilizado recursos diretamente à empresa Moinho Estrela Ltda., criando obrigações desta perante aquela, as quais teriam sido liquidadas quando da efetiva distribuição dos lucros. Acrescentou, ainda, que tal dinâmica seria típica de operações de crédito.

Destacou, por fim, que no lançamento contábil datado de 20/08/2010 foi registrado crédito no valor de R\$ 11.455.030,96 na conta **22.15.000.0080000 – Moinho Estrela Ltda**, com o seguinte histórico: “VLR QUE SE CREDITA REF TRANSF PARA CONTA 27243 PELA QUITAÇÃO DE MÚTUO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE NESTA DATA”.

No entendimento da autoridade fiscalizadora, a conta corrente do ativo circulante **12.22.000.0030000 – Moinho Estrela Ltda** funcionaria como uma espécie de conta corrente entre as duas empresas, destinada ao registro das transferências de recursos e dos pagamentos realizados reciprocamente, circunstância que, a seu ver, caracterizaria o fato gerador do IOF. Para uma melhor compreensão da problemática ora enfrentada, vejamos um fragmento da referida conta, relativo aos primeiros dias do ano de 2009:

N.Lan	Data	Slip	Historico	Débito	Crédito
Conta: 12.22.000.0030000			1089.8 - MOINHO ESTRELA LTDA	Saldo Anterior:	5.807.110,93
126.806	06/01/2009	24	VLR DÉBITO REF TRF DO BCO ITAÚ N/DATA.	300.000,00	
127.745	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		4.839,00
127.758	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO CEF N/DATA.		295,75
127.760	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO CEF N/DATA.		230,09
127.766	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		736,37
127.768	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		809,23
127.770	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		1.068,79
127.772	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		353,74
127.774	08/01/2009	26	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO SANTANDER/BANESPA N/DATA.		4.308,25
127.784	08/01/2009	5	REC.CFE.RECIBO		25.000,00
128.609	08/01/2009	26	VLR DEB REF SEU RECTO P/CTA DUPL 112200 POR ENDOSSO DE DUPL DE IND DE MASSAS VITÓRIA N/DATA	4.750,10	

Conforme verificado, ao se iniciar o ano de 2009 já existia o saldo devedor de R\$ 5.807.110,93, o que na versão da empresa corresponderia a antecipações de lucros já efetivadas antes mesmo do início do ano. Tal saldo foi acrescido por novas concessões de recursos para o Moinho Estrela Ltda, ocorridas nos dias 06 e 08/01/2009, além de ter sido reduzido por 9 (nove) recebimentos de valores, oriundos desta mesma pessoa jurídica Moinho Estrela Ltda.

Em sentido oposto, a Recorrente sustenta não ter ocorrido o fato gerador do IOF. Argumenta que a empresa Moinho Estrela Ltda possui 98% do capital social da Recorrente, a qual

apurou lucros nos montantes de R\$ 12.086.324,96 e R\$ 16.032.151,71 ao final dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente. Em razão da expressiva disponibilidade financeira existente em suas contas bancárias, a defendente detinha plena capacidade de efetuar a distribuição dos lucros da forma como ocorreu.

Disponibilizou, como elemento de prova, a cópia da Ata da Reunião de Quotistas, datada de 16/08/2010, em que foi aprovado, por unanimidade, a distribuição de lucros, gerados nos anos de 2006, 2007 e 2008, isentos de tributação aos quotistas, na proporção de suas participações, no valor total de R\$ 12.000.000,00, vejamos:

#### ATA DE REUNIÃO DE QUOTISTAS

Ata lavrada na forma de sumário dos fatos e deliberações ocorridas na Reunião de Quotistas realizada no dia 16 de agosto de 2010, conforme autorização, por unanimidade, dos presentes.

- 1) **DATA/HORA/LOCAL:** 16 de agosto de 2010, às 14h, na sede social situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 4929, bairro Centro, em Canoas-RS, Cep 92010-011.
- 2) **PRESENCAS:** quotistas representando a totalidade do capital social.
- 3) **MESA DIRIGENTE:** Presidente, Sr. Jaime Pretto; Secretário, Sr. Gerson Pretto.
- 4) **CONVOCAÇÃO:** os sócios foram devidamente cientificados desta reunião.
- 5) **ORDEM DO DIA:** deliberar sobre a distribuição de lucros.
- 6) **DELIBERAÇÕES:** foi aprovado, por unanimidade, a **distribuição de lucros, gerados nos anos de 2006, 2007 e 2008**, isentos de tributação, aos quotistas, na proporção de suas participações, **no valor total de R\$ 12.000.000,00** (Doze milhões de reais).
- 7) **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a Reunião, tendo sido lavrada a presente ata, a qual foi lida, aprovada e assinada pela mesa dirigente e por todos os sócios.

Canoas-RS, 16 de agosto de 2010.

É o que passo a analisar.

Cinge-se a controvérsia à análise da natureza jurídica das transferências de valores realizadas entre a empresa controlada e sua controladora, a fim de verificar se tais operações configuram distribuição de lucros ou operações de crédito sujeitas à incidência do IOF.

Consta nos autos a ata da assembleia geral que autorizou a distribuição de lucros no montante de R\$ 12 milhões, datada de 16/08/2010. Dessa forma, havendo em 16/08/2010 a deliberação social da distribuição de lucros no valor total de R\$ 12 milhões, pelo fato de o Moinho Estrela Ltda ser detentor de 98% do capital social, a princípio há que se considerar a existência do direito ao recebimento de lucros no valor de R\$ 11.760.000,00.

Ocorre que, conforme destacado no acórdão ora recorrido, ao invés de o lançamento se efetivar por meio da conta corrente acima apresentada, deveria se dar de uma maneira semelhante àquela seguir delineada:

Débito: Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido)

Crédito: Lucros a Pagar (Passivo Circulante) R\$ 11.760.000,00

No dia do pagamento, informado como ocorrido em 20/08/2010, era esperada a realização do lançamento abaixo apresentado:

Débito: Lucros a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Caixa/Bancos (Ativo Circulante) R\$ 11.760.000,00

Quanto aos lançamentos a débito realizados a partir de janeiro de 2009 até a data da distribuição dos lucros acumulados, merece atenção o demonstrativo a seguir apresentado, contendo as totalizações mensais dos lançamentos a débito e a crédito efetuados na conta corrente **12.22.000.0030000** - MOINHO ESTRELA LTDA, no período compreendido entre janeiro de 2009 e julho de 2010, mês imediatamente anterior àquele em que a fiscalização considerou ter havido a distribuição de lucros acima referida:

Data	Saldo Anterior (D)	Débitos no Mês	Créditos no Mês	Saldo no Mês (D)
jan/09	5.807.110,93	1.334.236,00	2.497.887,52	4.643.459,41
fev/09	4.643.459,41	2.641.847,76	625.225,86	6.660.081,31
mar/09	6.660.081,31	2.514.294,29	588.409,15	8.585.966,45
abr/09	8.585.966,45	200.000,00	320.031,30	8.465.935,15
mai/09	8.465.935,15	296.661,72	37.195,38	8.725.401,49
jun/09	8.725.401,49	74.839,27	1.326.487,01	7.473.753,75
jul/09	7.473.753,75	559.434,42	1.081.464,34	6.951.723,83
ago/09	6.951.723,83	324.146,00	916.320,83	6.359.549,00
set/09	6.359.549,00	75.844,09	1.101.681,40	5.333.711,69
out/09	5.333.711,69	69.632,58	14.503,77	5.388.840,50

nov/09	5.388.840,50	104.176,12	40.540,80	5.452.475,82
dez/09	5.452.475,82	1.810.000,00	62.710,23	7.199.765,59
jan/10	7.199.765,59	2.792.198,50	25.443,95	9.966.520,14
fev/10	9.966.520,14	1.356.602,00	307.290,47	11.015.831,67
mar/10	11.015.831,67	2.509.051,00	3.539.591,09	9.985.291,58
abr/10	9.985.291,58	438.061,85	35.959,75	10.387.393,68
mai/10	10.387.393,68	134.313,18	337.224,17	10.184.482,69
jun/10	10.184.482,69	1.170.296,36	282.407,66	11.072.371,39
jul/10	11.072.371,39	754.447,72	170.971,62	11.655.847,49
Totais		19.160.082,86	13.311.346,30	

O acórdão, ora recorrido, analisou que em 01/01/2009 a Recorrente já teria efetuado pagamentos de lucros antecipados de R\$ 5.807.11,93 (A), enquanto no período analisado haveria realizado novas antecipações de lucro no total de R\$ 19.160.082,84 (B), além de ter recebido do Moinho Estrela aportes financeiros no montante de R\$ 13.311.346,30 (C).

Realizando-se a operação (A + B - C), chega-se ao montante de lucros que teriam sido distribuídos antecipadamente, no valor de R\$ 11.665.847,49.

A partir dessa premissa o acórdão, ora combatido, entendeu que como os valores distribuídos, em 20/08/2010, correspondiam à quantia superior ao valor de R\$ 104.152,51 (diferença entre R\$ 11.760.000,00 [98% de 12 milhões] e R\$ 11.665.847,49), afastou a tese da defesa de distribuição de lucros.

Destarte, como os lucros tidos por distribuídos em 20/08/2010 correspondem a quantia superior ao resultado de R\$ 104.152,51 acima encontrado, resta superada a tese de que

os valores tributados se referem a pagamentos realizados de forma parcelada e antecipada de lucros apurados em exercícios anteriores.

Ademais, destacou que a própria contabilidade do contribuinte estabelece de forma peremptória que o que existia, antes do dia 20/08/2010, eram operações de mútuo controladas em conta corrente, "[...] QUITAÇÃO DE MÚTUO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE NESTA DATA".

Nessa linha de entendimentos, importante destacar a contumácia das operações, além da forma como os históricos das transações se encontram especificados, no Livro Razão da Recorrente:

N.Lan	Data	Slip	Historico	Débito	Crédito
Conta: 12.22.000.0030000			1089.8 - MOINHO ESTRELA LTDA	Saldo Anterior:	5.807.110,93
130.626	10/02/2009	24	VLR DÉBITO REF TRF DO BCO REAL N/DATA.	45.000,00	
130.628	10/02/2009	24	VLR DÉBITO REF TRF DO BCO ITAÚ N/DATA.	100.000,00	
130.711	11/02/2009	25	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO REAL N/DATA.		40.000,00
130.713	11/02/2009	25	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO ITAÚ N/DATA.		220.000,00
130.715	11/02/2009	25	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRADESCO N/DATA.		3.000,00
130.717	11/02/2009	25	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO BRASIL N/DATA.		58.000,00
130.731	11/02/2009	25	VLR CRÉDITO REF TRF DO BCO HSBC N/DATA.		2.364,31
130.843	12/02/2009	26	VLR DÉBITO REF TRF DO BCO ITAÚ N/DATA.	58.000,00	
130.924	12/02/2009	8	REC.CFE.RECIBO		15.000,00

Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a contabilização de pagamentos de antecipações de lucros não se coaduna com os registros nos valores de R\$ 45.000,00, R\$ 100.000,00 e de R\$ 58.000,00, realizados no dia 10/02/2009 (os dois primeiros) e no dia 12/02/2009 (o terceiro), tendo por histórico a expressão "VLR DÉBITO REF TRF DO BCO ITAÚ N/DATA", por exemplo.

Não bastasse os argumentos já expostos, as nomenclaturas utilizadas no Razão Consolidado de "quitação de mútuo", reforçam estarmos diante de operações típicas de crédito com a empresa ligada.

N.Lan	Data	Slip	Historico	Débito	Crédito
Conta: 22.15.000.0080000			2724.3 - MOINHO ESTRELA LTDA	Saldo Anterior:	0,00
178.448	16/08/2010	33	VLR LUCROS DISTRIBUIDOS PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE ACORDO COM A ATA DE REUNIÃO DE QUOTISTAS DESTA DATA		11.760.000,00
178.457	20/08/2010	37	VLR QUE SE DEBITA REF TRANSF DA CTA 10898 PELA QUITAÇÃO DE MÚTUO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE NESTA DATA	11.455.030,96	
			Total D/C Mês:	11.455.030,96	11.760.000,00
			Saldo do Mês:		304.969,04
			Total D/C:	11.455.030,96	11.760.000,00
			Saldo Atual:		304.969,04

Nos termos dos artigos 378, 379 e 380 do Código de Processo Civil (CPC/1973), bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela parte interessada.

CPC

*Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, to davia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

*Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.*

*Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.*

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Portanto, resta evidente que Recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em sua defesa, que as transferências feitas se tratava de antecipação de lucros à controladora. De todo modo, também vale lembrar que já existe jurisprudência consolidada deste E. Conselho no sentido de que a antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto. Nesse sentido, vale lembrar o acórdão n. 3002-003.962, de minha relatoria, em julgamento ocorrido em 29 de outubro de 2025.

### **Contrato de conta - corrente**

Por fim, mesmo que se entendesse que as transferências de valores realizadas pela Recorrente a sua controladora se trate de contrato de conta corrente, tal fato não afastaria a incidência de IOF em linha com a Jurisprudência amplamente majoritária deste E. Conselho.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido. Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. A disponibilização ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99 (acórdão 9303-016.864 – CSRF/3ª TURMA)

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros

entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.” (Acórdão nº 9303- 009.885 da 3ª Turma da CSRF).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. “ (Acórdão nº 9303-010.184, Processo nº 11060.722406/201110, julgamento de 12.02.2020, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.” (Acórdão nº 9303-009.257, Processo nº 10480.725110/2014-90, julgamento de 13.08.2019, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Anocalendário: 2009, 2010 IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.” (Acórdão nº 3401004.340, Processo nº 15504.723993/201582, julgamento de 30.01.2018, Conselheiro Robson José Bayerl)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano calendário: 2013, 2014, 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.” (Acórdão nº 3301-005.578, Processo nº 15504.727141/2017-26, julgamento de 12.12.2018, Conselheiro Valcir Gassen)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014 IOF.

MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.” (Acórdão nº 3302-012.776, Processo nº 19515.720077/2019-46, julgamento de 17.12.2021, Conselheiro Vinícius Guimarães)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014 OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.” (Acórdão nº 3301-006.520, Processo nº 10746.721264/2016-14, julgamento de 24.07.2019, Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano calendário: 2011, 2012

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.” (Acórdão CARF nº 3301-005.350, Processo nº 10380.730530/2016-88, julgamento de 23.10.2018, Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Esta última decisão, inclusive, foi integralmente confirmada pelo Acórdão nº 9303-009.885 da 3ª Turma da CSRF.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.239.101/RJ (DJe 10/09/2011), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu de forma convergente:

“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao

abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.”

**Conclusão:**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**